



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022502-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VILMA APARECIDA BAZZO LAUER, é agravado MAC CRL MODELS COMÉRCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 35237

Agravo de Instrumento nº 2022502-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Vilma Aparecida Bazzo Lauer

Agravada: Mac Crl Models Comércio de Material Publicitário Ltda.

Juiz: Felipe Poyares Miranda

Agravo de instrumento. Competência. Ação ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Cível. Desistência homologada. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Repositura na Justiça Comum. Admissibilidade. Inexistência de vedação disposta na Lei 9.099/95. Descabimento da aplicação subsidiária do art. 286, II, do CPC em prejuízo do jurisdicionado. Facultatividade da opção legítima pela nova distribuição da ação sob o rito processual mais completo. Prevenção. Não ocorrência. Declinação de foro afastada, com determinação de prosseguimento da demanda perante a 16ª Vara Cível Central. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 23/32, com embargos de declaração rejeitados na forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

da decisão de fls. 45/47, que, em ação denominada de anulatória contratual, subsidiariamente de rescisão com restituição de valores cobrados/pagos c/c indenização por danos morais movida pela agravante à agravada, declinou a competência e determinou a remessa do processo à 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central, para a distribuição por dependência ao processo n. 1001377-67.2025.8.26.0016, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Inconformada, sustenta a agravante que a distribuição do processo no Juizado Especial é facultativa e que, por ocasião do ajuizamento anterior, não recorreu da decisão, que não concedeu a tutela antecipada, pois o regramento da Lei 9.099/95 não permite agravo de instrumento. Colaciona jurisprudência sobre a possibilidade de mudança e nova propositura na Justiça Comum. Ressalta que desistiu do processo e sequer houve a citação da parte adversa. Impugna o fundamento de prevenção e de violação do juiz natural. Pede o efeito suspensivo e o provimento do recurso, para a reforma da decisão, manutenção do processo na Justiça Comum e o prosseguimento do feito (fls. 01/20).

O recurso foi processado com efeito suspensivo (fls. 55/56).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

É o relatório.

Respeitado o entendimento de origem, a r. decisão recorrida deve ser reformada.

Em breve resumo, a autora ajuizou esta mesma demanda, inicialmente, no Juizado Especial Cível, cujo processo levou o n. 1001377-67.2025.8.26.0016, e foi distribuído à 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central. Houve o indeferimento da tutela antecipada pleiteada e, então, dizendo da impossibilidade de recorrer da decisão, a autora peticionou pela desistência da ação antes mesmo da citação da ré.

Assim sendo, propôs nova ação idêntica, agora, na Justiça Comum, ressaltando toda a situação anteriormente ocorrida de maneira clara em sua petição inicial, reiterando o pleito de tutela antecipada.

No entanto, o magistrado de origem entendeu pelo descabimento da distribuição livre, reconhecendo a prevenção e declinando da competência, determinou a remessa dos autos e sua distribuição por dependência ao juízo natural do JEC, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Pois bem.

Conquanto bem fundamentada e escorada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

jurisprudência pertinente, tem-se que a decisão agravada não deve prevalecer na medida em que não há violação ao juiz natural, tampouco prevenção na espécie, considerando a opção do ajuizamento da demanda no Juizado Especial, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria e em relação a qual me filio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AJUIZAMENTO ANTERIOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL. DESISTÊNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVO AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.099/1995. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. ART. 286, II, DO CPC/2015. APLICAÇÃO PARA AÇÕES AJUIZADAS PERANTE A MESMA JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de indenização, ajuizada em 21/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/2/2021 e concluso ao gabinete em 15/10/2021. 2. O propósito recursal é decidir se, sendo ajuizada ação no Juizado Especial Cível Estadual, subsequentemente extinta sem resolução de mérito em razão da desistência do autor, é cabível nova propositura na Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Comum.3. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe ao autor escolher entre o processamento da ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, sob o rito da Lei nº 9.099/1995, ou promover a ação perante Justiça Comum, sob o rito do Código de Processo Civil. 4. A Lei nº 9.099/1995 não veda que o autor desista da ação ajuizada perante o JEC e, após, promova a nova ação na Justiça Comum, tampouco determina que, nessa hipótese, a nova ação deve ser distribuída ao Juízo do JEC, por dependência. 5. A aplicação subsidiária do CPC ao rito da Lei nº 9.099/1995 não foi admitida pelo legislador, tendo em vista que deliberadamente deixou de prever regra nesse sentido, diversamente como fez no âmbito penal, autorizando expressamente a aplicação subsidiária do CPP. Ademais, quando a lei objetivou a aplicação de determinada norma do CPC ao microssistema do JEC, o fez expressamente. 6. O art. 286, II, do CPC/2015 é uma regra pensada pelo legislador para as ações ajuizadas perante a mesma Justiça, que seguem o rito do referido Código, sem levar em considerações as peculiaridades de outros sistemas, como o do JEC. 7. O objetivo do art. 286, II, do CPC/2015 é de coibir práticas como a de patronos que, em vez de ajuizar uma ação em litisconsórcio ativo, ajuízam diversas ações similares simultaneamente, obtendo distribuição para Juízos distintos e, na sequência, desistem das ações em trâmite nos Juízos nos quais não obtiveram liminar e, para os autores dessas

ações, postulam litisconsórcio sucessivo ou assistência litisconsorcial, no Juízo em que a liminar foi deferida. 8. A desistência pelo autor da ação proposta no JEC, para ajuizá-la na Justiça Comum não se trata de má-fé processual, mas de escolha legítima de optar pelo rito processual mais completo, ao vislumbrar, por exemplo, a necessidade de uma instrução mais extensa, sendo essa opção, ademais, um risco assumido pelo próprio autor, diante dos ônus de sucumbência e da maior gama de recursos que também ficará à disposição da outra parte. 9. Portanto, sendo ajuizada ação no Juizado Especial Cível Estadual, subsequentemente extinta sem resolução de mérito em razão da desistência do autor, é cabível nova propositura na Justiça Comum, não havendo, nessa situação, distribuição por dependência ao primeiro Juízo. 10. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a preliminar de prevenção do Juízo do JEC, arguida pelo recorrente em sua contestação, uma vez que o autor tem a faculdade de optar pela Justiça Comum, ao vislumbrar a necessidade de produção probatória mais extensa e incompatível com o JEC. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ, RESP Nº 2.045.638-SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, d.j. 25/04/2023) (negrejei).

Como dito, a ação anteriormente ajuizada no JEC teve sua extinção, sem resolução de mérito, por homologação de pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

de desistência da parte autora, antes mesmo da citação da parte adversa.

Não há, na Lei 9.099/95, regramento específico a vedar a desistência da ação e sua nova propositura, agora, na Justiça Comum.

Também, inexistente norma de que a nova ação, ainda que idêntica à que fora extinta sem resolução de mérito, seja proposta obrigatoriamente perante o Juizado Especial Cível, de modo a estabelecer prevenção equivalente àquela disposição do art. 286, II, do CPC. Portanto, não se pode tomar a situação como de competência absoluta do JEC, quando, na ausência de regra específica nesse sentido, a jurisprudência permite a nova propositura da ação, extinta nestas condições, perante a Justiça Comum.

É verdade o equívoco da alegação autoral, de que deixou de recorrer da decisão que lhe negou a tutela antecipada, pois não seria cabível o agravo de instrumento contra decisões proferidas no JEC – na medida em que a situação é pacífica na jurisprudência de que, sim, é viável a interposição deste recurso.

Todavia, nem mesmo diante destas especiais circunstâncias, não se vê obstáculo, quiçá má-fé processual, para que o novo ajuizamento da demanda seja admitido de processamento perante a Justiça Comum, mediante livre distribuição.

Não se deslembre que a situação revelaria lisura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

parte autora, que articulou em sua petição inicial o ocorrido, não sonegando a informação de propositura da ação anteriormente, mas adotando clara posição de ajuizamento de nova ação perante a Justiça Comum para acesso a rito processual mais completo.

Com efeito, não existindo vedação expressa na Lei 9.099/95, sobre a possibilidade de desistência da ação distribuída inicialmente junto ao Juizado Especial e sua repropositura perante a Justiça Comum, não se pode aplicar subsidiariamente o teor do art. 286, II, do CPC em prejuízo do jurisdicionado, porque, repita-se, não há disposição legal de que haveria prevenção ou definição de competência absoluta do JEC na hipótese, assim como a nova escolha se revela opção legítima na adoção de rito processual mais completo, notadamente, considerando a causa de pedir posta, em que a autora alega ter sido enganada na contração do negócio e, inclusive, pode ser necessária ou indicada a dilação da fase de instrução processual.

Com efeito, reforma-se a decisão proferida para afastar a declinação de foro e determinar o prosseguimento regular da demanda perante a 16ª Vara Cível Central.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento
ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)